

S. R.  
CONSELHO SUPERIOR  
DOS  
TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Lisboa, 15 de fevereiro de 2019

0176

**V/Ref:**  
**E-mail de 7.12.2018**  
**1.ª-CACDLG XIII/2018**

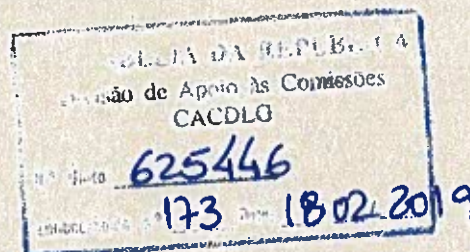
Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos  
Constitucionais, Direitos, Liberdades e  
Garantias  
Dr. Bacelar de Vasconcelos  
Assembleia da República  
1249-068 Lisboa

**Assunto: Parecer sobre as Propostas de Lei n.ºs 167/XIII/4ª (GOV) e 168/XIII/4ª (GOV)**

Na sequência do pedido de parecer formulado por V. Ex.ª, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de transmitir a V.Ex.ª que as Propostas de Lei n.ºs 167/XIII/4.ª (GOV) e 168/XIII/4.ª (GOV), tiveram em consideração a pronúncia que este Conselho Superior apresentou relativa aos respetivos anteprojetos e que algumas das suas sugestões mereceram acolhimento.

Em relação às sugestões que não foram acolhidas remete-se para a pronúncia apresentada nessa sede.

Na presente fase, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais reitera e reforça a necessidade de introduzir uma norma transitória quanto ao artigo 43.º, n.ºs 5 e 6, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF), na redação que a Proposta de Lei n.º 167/XIII/4.ª (GOV) pretende introduzir.



*W*

S.  R  
CONSELHO SUPERIOR  
DOS  
TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

As referidas normas impõem que a nomeação para o exercício das funções de presidente pressuponha a habilitação prévia com curso de formação próprio, a ser ministrado pelo Centro de Estudos Judiciários.

Ainda não foi aberto o primeiro curso de formação, pelo que a aplicação imediata da referida norma poderá revelar-se de difícil superação quando for necessário nomear juízes presidentes, pois os potenciais candidatos não possuirão ainda a habilitação necessária.

Assim, assinalando a necessidade de consagração de uma norma transitória que acautele esta situação, propõe-se a seguinte redação para a mesma:

1. *O disposto nos n.º 5 do artigo 43.º do ETAF, na redação dada pelo presente diploma, só é aplicável após a conclusão do primeiro curso de formação para presidentes dos tribunais administrativos e fiscais.*

2. *Os presidentes dos tribunais administrativos de círculo e dos tribunais tributários nomeados ao abrigo do número anterior são candidatos obrigatórios ao curso de formação referido no artigo 43.º, n.ºs 5 e 6, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, na redação conferida pela presente lei.*

Por fim, assinala-se também que a situação excepcionada na alínea c), do n.º 1, do artigo 13.º da Proposta de Lei n.º 168/XIII/4.ª (GOV), sob a epígrafe, “Aplicação no tempo”, carece de melhoria de redação, por ser de difícil inteligibilidade.

Com os melhores cumprimentos,

A Juíza-Secretária do Conselho Superior dos Tribunais  
Administrativos e Fiscais,

  
Dora Lucas Neto